



**LEI MUNICIPAL Nº 2.346/2023**

**Dispõe sobre a criação, instalação e funcionamento da Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares - FASP e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus artigos 30 e 38:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a importância da criação, instalação e funcionamento da Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP, instituição de ensino superior mantida pela Autarquia Educacional da Mata Sul – AEMASUL tendo por objetivo a oferta de Cursos de Graduação na área da Ciências da Saúde.

**CONSIDERANDO** a importância do fortalecimento e ampliação do atendimento às demandas nas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais do Município dos Palmares.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Autarquia Educacional da Mata sul – AEMASUL como Mantenedora da Faculdade de Ciência da Saúde dos Palmares – FASP, resolve através do presente dispositivo, criar, instalar e manter a FASP, considerando as experiências acumuladas pelas IES, existentes a FAMASUL – Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul e FACIP – Faculdade de Ciências Sociais dos Palmares, a filosofia institucional da mantenedora, o atual contexto socioeconômico da Região da Mata Sul Pernambucana, atendendo, ainda, ao marco legal do SINAES, a avaliação CPA – Comissão Própria de Avaliação, as reflexões emanadas pelos colegiados e pela comunidade acadêmica, servindo de parâmetro para todos os projetos e atividades institucionais.

**Art. 2º** A Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP será instalada e deverá funcionar no Campus Universitário da Autarquia Educacional da Mata Sul – AEMASUL, com sede na BR 101, KM 186, Campus Universitário, Palmares-PE, 55540-000, com a oferta de Cursos de Graduação na área das Ciências da Saúde, entre os quais se destacam estes, dentre outros que serão identificados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, sobretudo em atendimento ao Mapa da Saúde – III Geres, como de necessidades relevantes:

- I – Bacharelados em Enfermagem;
- II – Fisioterapia;
- III – Farmácia;
- IV – Odontologia
- V – Terapia Ocupacional;
- VI – Nutrição;
- VII – Tecnologia em Estética e Cosmética.



**Art. 3º** Os Cursos de Graduação pertencentes às áreas da Ciências da Saúde, ofertados pela Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP, deverão atender na construção dos Projetos Pedagógicos dos Cursos – PPCs, às Diretrizes Curriculares Nacionais do Ministério da Educação, Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014, que definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileiro neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas na vigência, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, além das Práticas Integrativas junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 4º** Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP deverá dispor de instalações físicas compatíveis com as atividades educacionais, recursos humanos e materiais adequados para o desenvolvimento do curso.

**Art. 5º** Os cursos ofertados seguirão as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo CNE, contemplando carga horária, ementa, objetivos e competências a serem desenvolvidas pelos alunos.

**Art. 6º** A criação da Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP tem como objetivo suprir a demanda por formação de profissionais qualificados na área da saúde, contribuindo para o desenvolvimento da região.

**Art. 7º** É permitida a realização de chamamentos públicos indicando a necessidade social, econômica e institucional para o desenvolvimento dos cursos mantidos pela instituição, considerando:

I – atendimento às demandas especificadas em projeto base para realização do chamamento, com o fito exclusivo do atendimento às demandas descritas pela instituição de ensino Faculdade de Ciências da Saúde dos Palmares – FASP.

II – a relevância e a necessidade social em razão da oferta de cursos de Medicina; e

III – a capacidade financeira, técnica e o cumprimento dos pré-requisitos delineados pela legislação correlata acerca da confiabilidade da instituição e atendimento aos pré-requisitos técnicos necessários.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares, em 05 de maio de 2023.

**JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES